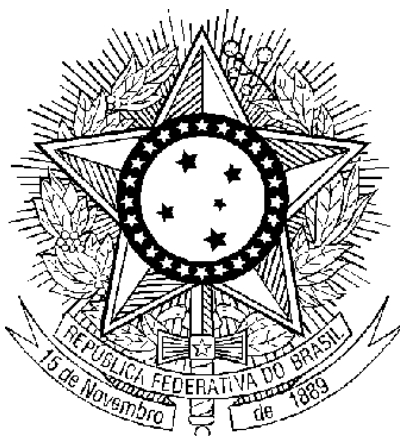


AVULSO NÃO
PUBLICADO.

REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 783-A, DE 2011 (Do Sr. José Priante)

Declara o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, em Belém do Pará, Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Cultura:
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, realizado na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, constituído como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, de acordo com o Artigo 215 e o Artigo 216 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Ficam assegurados ao Círio de Nossa Senhora de Nazaré, para todos os efeitos legais, os direitos e as vantagens da legislação vigente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de cultura nacional, ao considerar patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial de reconhecida importância para a sociedade brasileira. Em seu § 1º do art. 215, a Carta Magna determina que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Nesse contexto se inclui o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, realizado em Belém (PA), considerado um dos mais antigos eventos católicos oficiais do Brasil e a maior manifestação religiosa do mundo.

A devoção à Nossa Senhora de Nazaré teve origem em Portugal em 1182, ano em que se registra o primeiro milagre atribuído à Virgem, quando um herói português escapou da morte iminente num abismo ao evocar a ajuda da Santa. No Pará, a devoção à Virgem teria começado há 311 anos, em 1700, após um caboclo encontrar nas redondezas da antiga Belém uma pequena imagem da Santa.

Mas a primeira romaria oficial só aconteceria em 1790, quando o governador Francisco Coutinho, após se recuperar de grave enfermidade, promoveu a primeira procissão com a imagem da Virgem. Desde 1882, a romaria parte da Catedral da Sé, no centro histórico de Belém, até a Basílica, um percurso de menos de 4 quilômetros, mas que leva horas para ser percorrido em razão do grande número de romeiros. Atualmente, calcula-se que pelo menos 2 milhões de romeiros, vindos de todos os cantos do mundo, participam da procissão.

Para os paraenses, o Círio de Nazaré é tão importante quanto o Natal. Durante os dias que antecedem a procissão, a capital do Pará é tomada por um sentimento de fé, fraternidade, humanidade. Sentimento que contagia os moradores e os milhares de visitantes que lotam a cidade. Pessoas de todas as classes sociais, idades e crenças, que chegam de todos os municípios do Pará, de outros estados brasileiros e dos mais diferentes países.

O dia da romaria é um momento único. Durante horas, milhares de fiéis percorrem as ruas de Belém orando, pedindo graças, pagando promessas ou simplesmente fazendo parte da emocionada multidão. São momentos de pura emoção que mostram a grandiosidade da fé e da devoção à Virgem de Nazaré.

O Círio é também a melhor oportunidade para se conferir a riqueza da culinária, do artesanato, da cultura popular e do jeito simples de ser do paraense. Depois da romaria, as famílias se reúnem e abrem as portas de suas casas para receber parentes, amigos e visitantes, que se confraternizam em volta da mesa sagradamente abastecida com iguarias genuinamente paraenses.

O Círio, por sua beleza e grandiosidade, é também o mais importante evento turístico do Pará e da Amazônia. Movimenta não só a economia de Belém, mas de todo o Pará, beneficiando, inclusive, estados vizinhos, como o Amazonas, o Amapá e o Maranhão.

A magnitude, as peculiaridades, a diversidade, o conteúdo religioso e cultural do evento são riquezas únicas cultivadas há mais de três séculos pelos paraenses. Riquezas que certamente preenchem todos os critérios definidos pela Unesco e pela legislação brasileira para que o Círio de Nossa Senhora de Nazaré seja tombado como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.

JOSÉ PRIANTE

Deputado Federal – PMDB/PA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 783, de 2011, de autoria do Deputado José Priante, que tem por objetivo declarar o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, em Belém do Pará, Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, de forma a reconhecer sua importância cultural para o país.

Na justificação de sua proposta, o autor salienta, também, a importância turística e econômica da festa para toda a região Norte do País: **“O Círio, por sua beleza e grandiosidade, é também o mais importante evento turístico do Pará e da Amazônia. Movimenta não só a economia de Belém, mas de todo o Pará, beneficiando, inclusive, estados vizinhos, como o Amazonas, o Amapá e o Maranhão. A magnitude, as peculiaridades, a diversidade, o conteúdo religioso e cultural do evento são riquezas únicas cultivadas há mais de três séculos pelos paraenses. Riquezas que preenchem todos os critérios definidos pela UNESCO e pela legislação brasileira para que o Círio de Nossa Senhora de Nazaré seja tombado como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil”**.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura, para apreciação de mérito (art. 24, II, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para manifestação quanto à juridicidade e constitucionalidade.

Nesta Comissão de Cultura não foram apresentadas emendas

à iniciativa no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme apontado pelo autor do projeto em sua justificaco, a Constituio Federal de 1988 tambm incluiu como patrimnio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial de reconhecida importncia para a sociedade brasileira.

Ainda nesta linha, foi determinado que o Estado protegesse as manifestaes das culturas populares, indgenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatrio nacional, conforme dispe o §1º do art. 215 da Constituio Federal.

Assim o  com o Crio de Nossa Senhora de Nazar. Instituído em 1793, reconta, por meio de seu cerimonial religioso, a lenda sobre o achado, em 1700, da imagem de Nossa Senhora de Nazar por um caboclo denominado Plcido. A Festa do Crio de Nossa Senhora de Nazar, em Belm do Par,  uma celebrao constituída de vrios rituais de devoo religiosa e expresses culturais, culminando na procisso do Crio, realizada anualmente no segundo domingo do ms de outubro, configurando-se como o grande momento de demonstrao de devoo e solidariedade, assim como de manifestao social e poltica.

A relevncia do Crio de Nazar como manifestao cultural pode ser reconhecida no longo e dinmico processo que reitera e constri essa celebrao h mais de 200 anos.  considerado um dos mais antigos eventos catlicos oficiais do Brasil e a maior manifestao religiosa do mundo, com a participao estimada de dois milhes de romeiros.

 inquestionvel o valor histrico e cultural da Festa do Crio de Nazar. Tanto assim  que ela j  considerada Patrimnio Cultural do Brasil, desde 2004, nos termos da legislao federal cultural em vigor.

Como sabemos, j dispomos de um ato normativo que disciplina a concesso de registro aos bens culturais de natureza imaterial ou intangvel, elevando-o  categoria de Patrimnio Cultural Brasileiro. O Decreto n 3.451, de 2000, que *“Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimnio cultural brasileiro, cria o Programa do Patrimnio Imaterial e d outras providncias*, determina que o reconhecimento oficial de um bem como patrimnio cultural imaterial brasileiro d-se por meio do **Registro**, ou seja, da sua

inscrição em um dos seguintes livros: a) **Livro de Registro dos Saberes** (conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades); b) **Livro de Registro das Celebrações** (rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social); c) **Livro de Registro das Formas de Expressão** (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); e d) **Livro de Registro dos Lugares** (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas).

Mereceram inscrição nos Livros de Registro do Patrimônio Imaterial mais de vinte bens culturais, entre os quais se destacam: **“o Ofício das Paneleiras de Goiabeiras; o Ofício das baianas de Acarajé; o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, a Feira de Caruaru; o Tambor de crioula do Maranhão; o Samba no Rio de Janeiro; o Modo Artesanal de fazer queijo de Minas Gerais; a Capoeira, entre outros”**¹. Mais recentemente, foram também registrados o Toque dos Sinos em Minas Gerais e a Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis, em Goiás.

A Festa do Círio de Nossa Senhora de Nazaré encontra-se registrada no Livro das Celebrações (Processo nº 01450.010332/2004-07; Data de registro: 05/10/2004). A certidão, com a respectiva titulação, expedida pelo IPHAN diz textualmente:

“Eu, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, na qualidade de Presidente do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, em decorrência do registro no Livro das Celebrações, e, de acordo com o artigo quinto do Decreto número três mil quinhentos e cinquenta e um, de quatro de agosto de dois mil, CONFIRO o título do Patrimônio Cultural do Brasil ao “Círio de Nossa Senhora de Nazaré”, na cidade de Belém, Estado do Pará. Brasília-DF, 05 de outubro de 2004. Antonio Augusto Arantes Neto- Presidente do IPHAN”.

De acordo com a regulamentação vigente, são partes legítimas

¹ PELEGRINI, Sandra A C. **Patrimônio Cultural: consciência e preservação**. São Paulo: Brasiliense, 2009, p. 30.

para provocar a instauração do processo de registro: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal, sociedades ou associações civis. No caso da Festa do Círio de Nazaré, a proposta de seu registro e reconhecimento como Patrimônio Cultural do Brasil foi encaminhada ao IPHAN pela própria Arquidiocese de Belém, pela Diretoria das Festividades de Nazaré e pelas Obras Sociais da Paróquia de Nazaré, conforme consta no dossiê de sua candidatura, no sítio eletrônico do IPHAN (www.iphan.gov.br).

Face ao exposto, e uma vez que a Festa do Círio de Nossa Senhora de Nazaré já é reconhecida como Bem Cultural de Natureza Imaterial, devidamente registrado no Livro das Celebrações, em que pesem as nobres intenções do autor da proposição em apreço, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 783, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2013.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 783/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Angelo Vanhoni, Domingos Sávio, Dr. Paulo César, Marcelo Almeida, Onyx Lorenzoni, Paulo Ferreira, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Stepan Nercessian, Claudio Cajado e Edinho Araújo.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO